



DESPACHO

Referência: GPro 6325/2025 – Parecer 049/2026 – JMB. Pregão eletrônico 071/2025 – Fornecimento de peças e mão de obra de PRFV. Recurso Administrativo

ACOLHO a manifestação do Procurador Jairo de Moraes Barreto, exarada no Parecer 049/2026 em sua íntegra.

O princípio do **formalismo moderado** determina que falhas formais que não comprometam a isonomia entre os licitantes ou a substância da proposta podem e devem ser sanadas. **O objetivo principal da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, e um formalismo excessivo pode levar à perda de propostas economicamente melhores por vícios irrelevantes e contrariam o interesse público.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA



OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ***não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*** (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

A jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), é consolidada nesse sentido. O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** prevê expressamente a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Isto posto, acolhe-se na íntegra o parecer 049/2026 - JMB exarado, devendo o pregoeiro atentar-se aos limites objetivos dispostos nos itens 33 à 36, contidas no ilustre parecer.



Jacareí, 18 de março de 2026.

SABRINE

FRAGA DE SÁ

Assinado de forma
digital por SABRINE
FRAGA DE SÁ

Dados: 2026.03.18
14:02:58 -03'00'

Sabrine Fraga de Sá
Procuradora Chefe Interina – OAB/SP 203.549